



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Recurso nº. : 131.159  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000  
Recorrente : JOÃO ESTEVAM DE OLIVEIRA  
Recorrida : QUARTA TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.169

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Sendo que, até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ESTEVAM DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.

A handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a trailing stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169  
Recurso nº. : 131.159  
Recorrente : JOÃO ESTEVAM DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

JOÃO ESTEVAM DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.571.496-87, residente e domiciliado no município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, à Rua Guatemala, n.º 13 – Bairro Cariru, jurisdicionado a DRF em Coronel Fabriciano - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 54/55, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57/64.

O requerente solicitou, em 21/11/00, através do Pedido de Restituição de fls. 01, restituição de imposto de renda retido na fonte, indevidamente, sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário complementar.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o resgate de contribuições de previdência privada está sujeito à retenção do imposto sobre a renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas da Tabela do IRPF, vigente no mês do resgate e, ainda, na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 20/12/01, a sua manifestação de inconformismo de fls. 44/48, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte recorrente peticionou ao Sr. Delegado da Receita Federal de Coronel Fabriciano requerendo a exclusão da tributação de seus rendimentos, tanto nos benefícios mensais quanto no ajuste anual de rendimentos, do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria que recebe da Caixa dos Empregados da Usiminas (Previdência Privada);

- que hoje, aposentado, recebe de volta do fundo uma parcela mensal a título de complementação da modesta aposentadoria pública que lhe é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

- que ou se cobra o imposto de renda no momento da realização da contribuição à instituição de previdência privada, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, ou no instante do pagamento ou resgate do benefício resultante da contribuição, que é o sistema instituído pela Lei nº 9.250, de 1995. O que se não pode admitir, sob nenhuma hipótese, é a dupla cobrança, nas duas ocasiões;

- (que já que o recorrente pagou imposto de renda incidente sobre as contribuições que fez ao fundo de previdência dos empregados da USIMINAS CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS), não é dado à Receita Federal, agora, cobrar novamente este imposto fazendo-o incidir, desta feita, sobre a parcela que lhes é restituída pelo fundo a título de complementação privada da aposentadoria que recebe da Caixa dos Empregados da Usiminas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

- que direito líquido e certo, a que seja excluído do cômputo dos seus rendimentos brutos, para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o valor que o fundo lhe paga a título de complementação de aposentadoria, encontra expressão normativa na regra que dispõe ser devida tal incidência apenas em relação às contribuições efetuadas a partir de 1996, objeto da MP nº 1.459 e das suas respectivas reedições;

- que com a revogação da referida lei pela Lei nº 9.250, de 1995, o legislador inverteu a forma de tributação, isentando o trabalhador na fase contributiva e tributando-o por ocasião do resgate da aposentadoria (fase do benefício);

- que evidentemente que essa nova regra não tem efeito retroativo. Ao aposentado que sofreu retenção de imposto de renda na fonte, em razão da norma revogada (Lei nº 7.713, de 1988) não pode ser atingido pelo novo ordenamento, sob pena de estar pagando o imposto de renda duas vezes sobre a mesma verba.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente a Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Coronel Fabriciano - MG, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que antes, entretanto, de proceder à sua análise, necessário se torna tecer alguns comentários acerca da citada Manifestação, haja vista ter-se configurado em um emaranhado de idéias, confundindo resgate de contribuições com complementação de aposentadoria. Despenderam-se esforços na compreensão do que o contribuinte pretendeu expressar ao longo da peça de defesa. Ocorre, todavia, que o relator acha-se desobrigado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

de compreender na maioria das vezes, o incompreensível, fazendo-o com base em adivinhações;

- que se esclareça, inicialmente, que “resgate de contribuições” , como a própria expressão sugere, refere-se ao fato de ser devolvido ao participante da Previdência Privada, os valores dessas contribuições. Por outro lado “benefício”, “complementação de aposentadoria” é aquele valor a que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição;

- que os benefícios de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, caso os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer à tributação os valores dos benefícios;

- que a retificação da declaração IRPF/96 é a única das pretendidas pelo interessado que inclui benefícios recebidos sob a égide deste diploma legal. Entretanto, não ficou comprovado nos autos a condição estabelecida pela alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltando-se que, ao contrário, comprovado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa de Empregados da Usiminas, que assim os informou no Comprovante de Rendimentos de fls. 7;

- que quanto às demais retificações, os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei nº 9.250/95;

- que na vigência do art. 6º, inciso VII-b, da Lei nº 7.713, de 1988, sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada incidia o IR, como também agora na vigência da art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, não assistindo razão ao interessado em todo o decorrer de sua peça impugnatória, esta sim, eivada de equívocos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora MG é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/05/02, conforme Termo constante às fls. 56, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (18/06/02), o recurso voluntário de fls. 57/64, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF dos exercícios de 1996 a 2000, com base no entendimento de que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada estão isentos do imposto de renda.

A tese argumentativa do suplicante de que as verbas recebidas em decorrência do plano de complementação de aposentadoria são isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois é entendimento que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Desta forma, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

É de se ressaltar que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nota-se da análise dos autos que a retificação da Declaração IRPF/96 é a única das pretendidas pelo interessado que inclui benefícios recebidos sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988. Entretanto, não ficou comprovada nos autos a condição estabelecida pela alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltando-se que, ao contrário, comprovado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa de Empregados da Usiminas, que assim os informou no Comprovante de Rendimentos de fls. 7.

Ademais, não foi juntado aos autos documento probante que o ônus das contribuições foi suportado pelo suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000845/00-51  
Acórdão nº. : 104-19.169

Desta forma, não procede ao pedido de restituição de imposto de renda na fonte, formulado pelo suplicante, já que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada não são isentos, perante a legislação tributária, bem como não houve comprovação nos autos que o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram suportadas pelo suplicante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003



NELSON MALLMANN